



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 73 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/11/2011.

PROCESSO Nº 1/3186/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.08865

RECORRENTE: BASTOS DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Trata o presente feito fiscal da falta de emissão de documento fiscal. Artigos infringidos: 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Assegura a acusação insita no auto de infração ora em julgamento, que o autuado deixou de emitir documento fiscal, conforme quadro demonstrativo de sua análise financeira, em anexo.

Encontram-se acostados, aos presentes autos, os elementos autorizativos do procedimento, bem como os produzidos no decorrer da ação, que subsidiaram a autuação de que se cuida.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega o seguinte:

a) argumenta que considerando a grande quantidade de documentos solicitados, o prazo concedido pelo termo de início de fiscalização fora insuficiente para atender a autoridade fiscal;

b) reclama o fato da fiscalização ter sido exercida em tão poucos dias (23 dias), ressaltando que se tivesse sido comunicado do encerramento da fiscalização, evitaria os transtornos da presente autuação;

c) tenta explicar a diferença encontrada, anexando relação de duplicatas a pagar em 2002, pagas em 2003;

d) solicita que o processo seja enviado para a Célula de Perícia e Diligências Fiscais para melhor elucidação dos fatos.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão primária apresenta recurso voluntário, asseverando essencialmente que foram acostadas nos presentes autos, as duplicatas desconsideradas pela fiscalização as quais foram pagas.

Noutro giro, vale salientar, conforme fls. 37, foi solicitada perícia no sentido de verificar a veracidade das informações trazidas pela recorrente, no que se refere ao saldo de duplicatas a pagar remanescentes do exercício de 2002.

O trabalho pericial ficou constatado que a empresa apresenta uma omissão de receita no valor de R\$ 140.706,56 (cento e quarenta mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor maior que o consignado no lançamento, portanto, devendo ser acatado o valor descrito no auto, uma vez que este órgão judicante (CONAT) não tem competência para fazer lançamento, competência essa da administração fazendária (setor de fiscalização).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal omissão de saídas, com espeque no quadro demonstrativo de sua análise financeira.

Convém ressaltar que o método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, está em conformidade com o que preceitua o art. 827 do RICMS, "in-verbis:"

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Urge salientar, que o levantamento da movimentação financeira de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Nesta toada, dispõe o art. 92, & 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, se houver pagamento em quantia superior ao numerário disponível no período fiscalizado, caracteriza omissão de vendas, sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da lei citada, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

Ademais, o art. 3º do Decreto nº 24.569/97, que disciplina a matéria relacionada com a ocorrência do fato gerador do ICMS, considera expressamente a saída de mercadoria como faculdade de cobrança do ICMS. Vejamos o que dispõe o inciso I:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;"

Desta forma, então, ocorrendo saída de mercadorias mesmo que desacoberta de documentação fiscal, dar-se o fato gerador do ICMS, que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

A propósito da matéria, reza o art. 169 do RICMS (Dec. nº 24.569/97) que os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, deverão emitir documento fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias.

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, Anexos VII e VIII:

sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos do crédito tributário, elaborados na primeira instância, nos termos que se segue:

BASE DE CÁLCULO	129.225,00
ICMS	21.968,25
MULTA	38.767,50
TOTAL	60.735,75

É o voto.

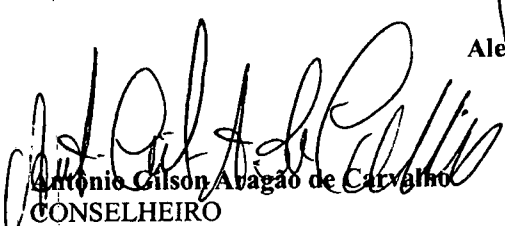
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BASTOS DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

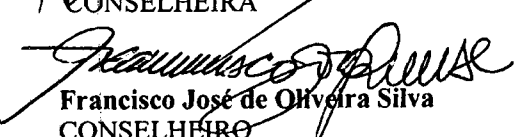

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Selpião
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSULTOR TRIBUTÁRIO